

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/4/2002

(*) Portaria/MEC nº 1.243, publicada no Diário Oficial da União de 26/4/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia		UF AM
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES 205/2000, relativo à convalidação de estudos realizados em Programa Especial para Formação Pedagógica de Docentes da Educação Básica para fins de certificação		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000120/2000-19		
PARECER N.º: CNE/CES 344/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2001

I – RELATÓRIO

O Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia (ISAE), com sede em Manaus/AM, entidade que representa a Fundação Getúlio Vargas na região amazônica, encaminhou, pelo Processo 23001.000048/99-26, para apreciação e parecer deste Colegiado, estudos realizados em Programa de Formação Pedagógica, por professores graduados que exercem a docência nas instituições de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Amazonas. O curso foi realizado mediante convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, sediada em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

O referido processo foi apreciado pelo Parecer CNE/CNE 205/2000, deste Relator, que diante das informações constantes dos autos, entendeu que, “... além das falhas aqui apontadas, a situação é agravada pelo fato de que as duas instituições responsáveis pela ministração do programa não estariam habilitadas para promovê-lo, ou seja, o Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia, por não ser uma instituição de educação superior credenciada pelo MEC e a Universidade Católica Dom Bosco, por situar-se em outra unidade da federação e não possuir autorização prévia para oferecer o curso fora da sede, conforme o disposto na legislação e normas conexas sobre a matéria (Decreto 2.306/97 e Portarias Ministeriais 752/97 e 2.175/97)”, e emitiu o seguinte Voto:

“À luz do exposto e analisado, somos de parecer que a convalidação dos estudos e a emissão dos certificados, em caráter especial, fica condicionada a um processo de avaliação externa dos alunos, inclusive quanto à prática profissional, sob a responsabilidade de uma universidade credenciada e indicada por este Conselho.

Para tanto, opino no sentido que seja indicada a Universidade do Amazonas para proceder a avaliação com vistas à convalidação dos estudos.

Voto, também no sentido de que sejam as instituições envolvidas advertidas para que situações como essa não se repitam.”

Por intermédio do Processo 23001.000120/2000-19, o Superintendente do Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia (ISAE) solicita que a decisão do Parecer CNE/CES 205/2000, seja revista, especialmente, pelo aspecto social motivador do projeto desenvolvido e em face das características que são próprias e inerentes à região amazônica. Argumenta, ainda, que convocar os alunos para serem avaliados agora causaria grandes transtornos, de vez que os mesmos foram distribuídos da rede pública estadual, inclusive em municípios distantes, cujo acesso só é possível por meio de barcos, sendo que em alguns casos a viagem dura até de trinta dias ou mais.

O pedido de reexame do parecer foi reforçado pelo Senhor Secretário de Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas que, pelo Of. 1307-GS/SEDUC, juntado aos autos em 29/06/2000, informa que o programa foi desenvolvido pelo ISAE/FGC por solicitação daquele Órgão, e objetivava qualificar corrobora cerca de quatrocentos professores de nível superior que atuavam na rede pública estadual e ser realizado em período que não retirasse o professor da sala de aula, considerando as dificuldades então existentes de substituição dos mesmos. Acrescenta que o programa foi desenvolvido com êxito e contou com um corpo formado por professores portadores de mestrado e doutorado, com vasta experiência, dos quais mais de 70% (setenta por cento) pertencentes à Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas.

Informa, ainda, o Senhor Secretário que a SEDUC/AM participou da concepção do projeto, acompanhou e avaliou sistematicamente todas as etapas, inclusive o desempenho dos participantes na fase do estágio supervisionado, convalidando os resultados alcançados.

Justifica, finalmente, que a certificação dos alunos seja concluída em face do investimento realizado pelo Governo do Estado, dos resultados alcançados e do interesse público e, em particular, daquela Secretaria.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, opino no sentido de que, em caráter excepcional e para fins exclusivos de expedição de certificados, sejam convalidados os estudos realizados no Programa Especial para Formação Pedagógica de Docentes da Educação Básica promovido pelo Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia (ISAE) em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco.

Este Relator mantém os termos do Voto do Parecer CNE/CES 205/2000, no que diz respeito à advertência feita às instituições envolvidas advertidas para que situações como essa não se repitam.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2001.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente